



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2368797-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento à correição parcial para cassar a decisão de fls. 313/315 e 350, determinando, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, a remessa dos autos principais ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito negativo de competência suscitado pelo Ministério Público.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 950

CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL nº 2368797-81.2024.8.26.0000

COMARCA: Guaratinguetá

CORRIGENTE Ministério Público do Estado de São Paulo

CORRIGIDO: MM. Juíza da 3ª Vara Criminal de Guaratinguetá

INTERESSADA: SIMONY MONIQUE DE MELO ROSADO

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Correição parcial criminal interposta pelo Ministério Público contra decisão que reconheceu a competência do Juízo Comum de Guaratinguetá para apurar crime de apropriação indébita, em vez de estelionato, e não deu seguimento ao conflito negativo de competência suscitado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta de Simony Monique de Melo Rosado configura estelionato ou apropriação indébita, e qual o juízo competente para julgar o caso.

III. Razões de Decidir 3. O crime de estelionato caracteriza-se pela obtenção de vantagem indevida mediante ardil, com dolo antecedente, sendo o engano elemento causal do prejuízo.

4. A conduta de Simony configurou fraude antecedente, típica do estelionato, ao induzir a vítima a erro e obter vantagem indevida, afastando a tipicidade da apropriação indébita.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito negativo de competência. Teses de julgamento: 1. A conduta de Simony Monique de Melo Rosado configura, em tese, estelionato, atraindo a competência do domicílio da vítima. 2. A recusa em suscitar o conflito de competência compromete a correta distribuição da jurisdição.

Legislação Citada: CF/1988, art. 105, I, "d"; CP, art. 171; CPP, art. 70, § 4º, art. 28, art. 579.

Jurisprudência Citada: STJ, CC 161.087/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro.

Vistos.

Trata-se de correção parcial criminal com pedido de efeito suspensivo, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio da il. Promotora de Justiça Anna Cláudia Campos da Costa Galvão, contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara da comarca de Guaratinguetá que, nos autos do Inquérito Policial nº 1501784-59.2020.8.26.0220, reconheceu a competência do Juízo Comum e não deu seguimento ao conflito negativo de competência suscitado pelo Parquet (fls. 1/9 e documentos fls. 10/33).

A corrigente pugna pelo conhecimento e provimento da presente correção parcial para (i) cassar a r. decisão que indeferiu o conflito de competência suscitado; e (ii) determinar a remessa dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça para a análise do conflito de competência. Sem prejuízo, diante da divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da via recursal adequada para questionar a r. decisão impugnada, requer o recebimento deste recurso como Recurso em Sentido Estrito, com fundamento no princípio da fungibilidade insculpido no art. 579, do Código de Processo Penal.

A Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls. 43/47).

É o relatório.

Com a devida vênia do entendimento da d. Procuradora de Justiça oficiante, entendo que a correção parcial comporta acolhimento .

Infere-se da petição inicial que foi instaurado o citado inquérito policial, nº 1501784-59.2020.8.26.0220, para apurar a suposta prática de eventual crime de estelionato, ocorrido no período de 5 de janeiro a 23 de março de 2020, na comarca de Guaratinguetá, perpetrado em tese por Simony Monique de Melo Rosado, causando prejuízo total de R\$ 127.481,97 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) à empresa “SM Soluções Financeiras Ltda”, com sede na cidade de Natal/RN.

Segundo o apurado, “(...) SIMONY MONIQUE DE MELO ROSADO, passando-se de forma ardilosa por correspondente da empresa SM Soluções Financeiras Ltda. (sem qualquer ciência dessa pessoa jurídica), ofereceu a Talita Lourenço Xavier serviços de intermediação de débitos, que foram aceitos por esta.

Em seguida, SIMONY procurou por Cleber Ross, real correspondente da empresa SM Soluções Financeiras Ltda., a fim de que fosse oferecido crédito pessoal para Talita, a qual possuía débitos em outras instituições financeiras no importe total de R\$ 109.792,14.

Porém, após o dinheiro ser liberado no dia 23 de março de 2020, Simoni solicitou que Talita depositasse na conta dela o dinheiro que deveria ser repassado à empresa SM Soluções Financeiras Ltda.

Assim, Talita efetuou dois depósitos na conta de SIMONY, nos valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 13.000,00 (cf. comprovantes a fls. 184/185). Talita, após tomar ciência da conduta de SIMONY, ainda pagou a quantia total

de R\$ 12.500,00 à empresa, cf. comprovantes a fls. 186/190 (...).

Consta ainda, da petição inicial, que o feito foi remetido para o r. Juízo da comarca de Natal/RN, que determinou o seu arquivamento pelo crime de estelionato, bem como o retorno dos autos para o r. Juízo de Guaratinguetá para apurar eventual delito remanescente de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, inciso III), com o que a corrigente discorda, pois entende que a conduta de Simony se subsume ao tipo penal previsto no art. 171 do Código Penal e os fatos tratados no inquérito policial em questão devem ser analisados pelo r. Juízo da comarca de Natal/RN, local de domicílio da empresa-vítima (CPP, art. 40, § 4º).

A corrigente suscitou conflito negativo de competência, com posterior remessa dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a douta Magistrada da 3ª Vara de Guaratinguetá, entendendo que Simony não se passou por correspondente da empresa-vítima “SM Soluções Financeiras Ltda.”, mas atuou de fato em nome desta, com ciência e autorização de Cleber Ross, que também trabalhava para a vítima, reconheceu a sua competência, determinando o prosseguimento do feito (fls. 17/19). O Parquet reiterou o pedido, requerendo a reconsideração do decisor (fls. 20/23), porém, o r. Juízo a quo manteve a r. decisão de fls. 17/19 e, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, determinou a remessa dos autos ao douto Procurador Geral de Justiça (fl. 24).

A Procuradoria, por seu turno, entendeu que, como houve decisão judicial de declínio de competência, a controvérsia não se trata de conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, mas sim de conflito de competência entre órgãos jurisdicionais, conforme precedentes

do STJ e do CNMP. Assim, opinou pela remessa dos autos à Promotora suscitante para que providenciasse a instauração de conflito de competência perante o Tribunal competente (fls. 25/31).

Todavia, nos termos da r. decisão de fl. 33, a douta Magistrada da origem decidiu não suscitar o requerido pelo Órgão acusatório, reconhecendo a sua competência para apurar o crime de apropriação indébita atribuído à investigada Simony.

Contra tal decisum, o Ministério Público se insurge.

Com efeito, a controvérsia reside na adequada subsunção jurídica da conduta atribuída a SIMONY MONIQUE DE MELO ROSADO: se à figura típica do estelionato (art. 171 do Código Penal), como sustenta o Ministério Público recorrente, ou à apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), como entendeu o juízo de origem e, no parecer, a d. Procuradora de Justiça.

É certo que o crime de apropriação indébita exige como pressuposto a posse lícita e legítima do bem pelo agente, sendo o dolo (intenção de se apropriar indevidamente) superveniente, isto é, posterior ao ingresso da coisa no patrimônio do sujeito ativo. O estelionato, por sua vez, caracteriza-se pela obtenção da vantagem indevida mediante ardil ou artifício, com dolo antecedente, sendo indispensável que o engano seja elemento causal do prejuízo suportado pela vítima.

No caso concreto, embora SIMONY não tenha figurado como intermediadora direta do contrato de crédito firmado com a empresa “SM

Soluções Financeiras Ltda.”, foi ela quem, desde o início, apresentou-se a Talita como preposta da empresa e responsável pela negociação, criando um contexto fraudulento e induzindo a vítima a erro — erro este que foi essencial para que Talita confiasse nela e transferisse os valores que pertenciam à empresa para a conta bancária da própria SIMONY.

Ou seja, não se trata aqui de situação em que SIMONY recebeu os valores de forma legítima e, posteriormente, apropriou-se deles — mas, sim, de montagem ardilosa e preordenada desde o início, com dolo anterior à obtenção da vantagem, valendo-se da falsa aparência de representante da empresa para se beneficiar ilicitamente.

A despeito da intermediação ter sido formalizada por Cleber Ross, verdadeiro correspondente autorizado, a atuação de SIMONY foi determinante para a concretização da operação e, sobretudo, para o desvio da quantia. Tal conduta não pode ser dissociada da fraude antecedente à entrega do numerário.

Assim, a ilicitude da conduta de SIMONY já estava consumada no momento em que induziu Talita Lourenço a erro, simulando ser funcionária da empresa e, depois, persuadindo-a a depositar valores diretamente em sua conta pessoal.

Esse comportamento não pode ser enquadrado como mera apropriação posterior à obtenção legítima da posse, mas sim como fraude antecedente e ardilosa, típica do crime de estelionato, nos termos do art. 171, caput, do Código Penal. Como bem reconhecido pela Promotora de Justiça que interpôs a presente correição parcial, “o dolo foi antecedente”, e a

investigada jamais deteve posse legítima da quantia em nome da empresa — elemento indispensável para a subsunção ao art. 168 do CP (apropriação indébita), como adverte a doutrina penal majoritária.

Tal entendimento é amplamente respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no julgado mencionado na própria manifestação do Ministério Público (CC 161.087/BA, rel. Min. Nefi Cordeiro), segundo o qual, inexistente posse lícita, afasta-se a tipicidade da apropriação indébita, estando configurado o estelionato.

Logo, a hipótese delineada nos autos guarda plena correspondência com a definição típica do crime de estelionato, nos termos do art. 171 do Código Penal, inclusive com a incidência do art. 70, §4º, do CPP, que, em sua redação atual (conferida pela Lei nº 14.155/2021), estabelece que, nos casos de estelionato praticado mediante transferência de valores, a competência será do domicílio da vítima —no caso, a Comarca de Natal/RN.

Desse modo, ainda que o juízo da 3ª Vara de Guaratinguetá tenha compreendido que a competência era sua, não poderia fazê-lo de forma isolada, diante da manifestação expressa da Promotora de Justiça pela existência de conflito negativo de competência —cabendo, então, a suscitação do incidente ao Superior Tribunal de Justiça, como expressamente previsto no art. 105, I, “d”, da CF/88.

A recusa em remeter os autos ao STJ consubstancia inversão tumultuária do processo e compromete a correta distribuição da jurisdição, razão pela qual deve ser acolhida a presente correção parcial, cassando-se a

decisão que indeferiu a suscitação do conflito de competência.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento à correção parcial para cassar a decisão de fls. 313/315 e 350, determinando, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, a remessa dos autos principais ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito negativo de competência suscitado pelo Ministério Público.

Sem prejuízo, fica reconhecida a plausibilidade da tese de que os fatos narrados configuram, em tese, o delito de estelionato, atraindo a competência da Comarca de Natal/RN, domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal.

CARLARAHAL
Relatora